



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/5/2006. DODF nº 87, de 9/5/2006

Parecer nº 77/2006-CEDF
Processo nº 030.004891/2005
Interessado: **Colégio do Sol**

- Indefere o pedido de credenciamento do Colégio do Sol, mantido pela Sociedade de Educação do Sol Ltda., ambos situados no SHIN CA 6, Lote A, Bloco A - Brasília/DF, por não atender as disposições dos artigos 79 e 86 da Resolução 1/2005-CEDF.
- Determina o arquivamento do presente processo.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O Colégio do Sol, mantido pela Sociedade de Educação do Sol Ltda., ambos situados no SHIN CA 6, Lote A, Bloco “A”, Brasília/DF, protocolou em 16/12/2005 o presente processo, por meio do qual solicita à SEDF o credenciamento da referida instituição e autorização para ofertar a educação básica, nas etapas de educação infantil de 2 a 5 anos, o ensino fundamental de 1ª a 8ª série e o ensino médio.

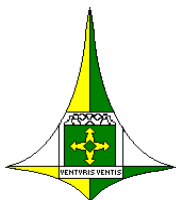
ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, observa-se:

A instituição educacional **não possui no momento o Alvará de Funcionamento**. A Administração Regional do Lago Norte – RA XVIII expediu o primeiro alvará em 29/11/2005, com validade até 29/1/2006. Em 7/2/2006, expediu novo alvará, cuja validade expirou em 7/4/2006. Em nenhum dos citados documentos consta autorização para a oferta do ensino médio.

A Lei nº 1.171-CLDF, de 24/7/1996, dispõe no art. 1º, § 1º: *“O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança do trabalho e meio ambiente.”*

Observa-se que os prazos de validade dos dois alvarás supramencionados foram curtos e estranhamente **foram expedidos sem a necessária consulta prévia**, exigida pela legislação vigente. Informa-se abaixo os procedimentos necessários na tramitação da consulta prévia:

- a) após solicitação do interessado, a Administração Regional da circunscrição faz a primeira vistoria na edificação para verificar se a mesma reúne as condições necessárias para oferecer o ramo de atividade a que se propõe o interessado;
- b) atendida a condição anterior, o documento é enviado ao Corpo de Bombeiros da localidade para verificação do cumprimento das exigências alusivas àquele órgão;
- c) se o CBMDF emitir parecer favorável, o citado documento é enviado à Secretaria de Saúde para verificação do cumprimento de exigências alusivas à saúde;
- d) finalmente, no caso específico de instituição educacional, o documento é enviado para a Gerência de Engenharia e Arquitetura/SEDF para vistoria e emissão de laudo, que é respaldado pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE – e enviado à Administração Regional onde a instituição está situada para a emissão do Alvará de Funcionamento em questão.



Às folhas 10, constata-se que a **instituição encontra-se em fase de construção**, conforme inspeção da técnica da SUBIP/SE, que observou: “**o primeiro andar está totalmente em construção.**” Às folhas 110, a instituição educacional expõe a sua dificuldade na obtenção do Alvará de Funcionamento, devido à construção do prédio e qualifica este documento como um “**aspecto burocrático e legal**”.

Mesmo diante do quadro desfavorável para atender seres humanos em fase de aprendizagem e educação, a instituição educacional iniciou as suas atividades em 13/2/2006, matriculando irregularmente 153 alunos, conforme demonstra o quadro abaixo:

NÚMERO DE ALUNOS EM CADA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA		
Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio
25 alunos	105 alunos	23 alunos

Em 30/3/2006, a SUBIP/SE informou, por meio do ofício 103/2006, constante às folhas 107, que a instituição estava funcionando de forma ilegal, em desacordo com o art. 86 da Resolução 1/2005-CEDF.

Em termo acostado às folhas 110, a direção representada por Terezinha Solange Taveira de Almeida **admite que tinha pleno conhecimento das exigências legais para o credenciamento** de uma instituição, mas respalda a atitude da escola como **ato de coragem e de enfrentamento de desafios**: “*Na educação é preciso que saíamos do discurso para a ação... É imprescindível conseguir vencer, sem ter medo (ou vergonha) de ter fé. É acreditar e investir no autoconhecimento e ter coragem para trabalhar duro e enfrentar desafios.*”

Ressalta-se que o fato de se ter coragem de enfrentar desafios não serve de justificativa para o atropelamento das leis que foram feitas para serem respeitadas. Ou será que no final as leis se inclinam diante dos corajosos?

Num momento em que se discute tanto as questões éticas, as condutas ilibadas... não se admite que um gestor, principalmente quando o ramo de atividade é a educação, dê uma lição errada ao descumprir leis. O que poderá este gestor exigir do seu aluno?

Mesmo diante do cumprimento de todas as exigências, inclusive das que tange à estrutura física, a legislação vigente classifica a educação como **atividade de risco**, conforme Portaria nº 58-SEDF, de 24 de abril de 1997, razão pela qual o período máximo do credenciamento de uma instituição educacional, conforme o art. 80 da Res. 1/2005-CEDF é de 5 anos, podendo ao final do prazo requerer o credenciamento.

No Colégio do Sol, crianças com apenas 2 (dois) anos de idade, entre outras, estão em situação de risco iminente, expostas a máquinas, ferramentas e outros equipamentos utilizados numa construção de grande porte. A pouca clarividência dos gestores da instituição em análise impressiona e denota que o interesse comercial se sobrepôs às legislações e normas de todos os órgãos que têm a sua existência justificada para proteger a vida humana. Citam-se: o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, a Inspeção de Saúde Pública do DF etc.

A Lei nº 2.105-CLDF dispõe sobre o código de edificações do DF cujo teor do art. 2º é, *in verbis*: “**O Código de Edificações do Distrito Federal objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e demais cidadãos,**



por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública, pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e na utilização das edificações.”

A Secretaria de Educação do DF, por meio das vistorias exigidas pela legislação vigente, entre outros aspectos, também observa a segurança das instalações físicas para que a instituição educacional possa ser credenciada, O art. 85 da Res. 1/2005-CEDF, estabelece: *“Os pedidos de credenciamento, recredenciamento e autorização estão condicionados a inspeções e verificações prévias, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação”*. O § 1º do art. 79 da citada Resolução também estabelece: *“A descrição das instalações físicas e da escrituração escolar será verificada obrigatoriamente, quando da realização da inspeção prévia.”*

Denomina-se prevaricação (o que é considerado crime) quando um órgão fiscalizador se faz omisso diante das suas obrigações, deixando de acusar irregularidades para o atendimento de um pleito. A Lei nº 2.105-CLDF, de 8/10/98, estabelece no art. 160, item I *“Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos;”*. A situação do Colégio do Sol é tão gritante que atender ao pleito em questão seria prevaricar diante das exigências da legislação vigente.

A instituição sequer pôde elencar o mobiliário exigido pelo inciso IX do art. 76 da Res.nº 1/2005-CEDF e se justificou, às folhas 10. *“... O Colégio do Sol se encontra em fase de construção tornando-se inviável a apresentação da relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático pedagógico e outros.”*

A Resolução nº 1/2005-CEDF estabelece no art. 86, nos termos a seguir: *“A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento e autorização do ensino oferecido”*.

O § 1º do artigo citado anteriormente também estabelece: *“As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.”*

O Colégio do Sol deverá integrar o Sistema de Ensino do DF, mas é necessário que o mesmo aguarde a conclusão das obras de edificação e obtenha o “certificado de conclusão de obra” previsto no art. 56 do Código de Edificação de Obras do DF, podendo assim autuar novo processo.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do Colégio do Sol, mantido pela Sociedade de Educação do Sol Ltda., ambos situados no SHIN CA 6, Lote A, Bloco A, Brasília – DF, por não atender as disposições dos artigos 79 e 86 da Resolução 1/2005-CEDF;
- b) determinar o arquivamento do presente processo;
- c) validar os atos escolares praticados no período de 13/2/2006 até a data da publicação no DODF da Portaria da SEDF, referente ao presente parecer, para os exclusivos fins de expedição dos documentos escolares dos alunos atualmente matriculados;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- d) determinar à instituição que providencie a expedição da transferência de todos os alunos, acompanhada pela SUBIP/SE, para outras instituições educacionais, devidamente credenciadas;
- e) recomendar à SEDF que informe à Administração Regional do Lago Norte que o pedido de credenciamento da instituição em tela foi indeferido e que o processo foi arquivado;
- f) determinar à SUBIP/SE que a instituição educacional seja informada por escrito, conforme estabelece a Resolução 1/2005-CEDF, dos termos do presente parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de abril de 2006.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 25/4/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal